



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- Pet-524-12.2005.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
GC

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar recurso administrativo interposto em face de decisão administrativa proferida pelo Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o nº CSJT-Pet-524-12.2005.5.90.0000, em que consta como **Requerente SILVIA SADECK SOARES RODRIGUES DE LIMA, Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, e Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra servidor - pena de demissão.**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar autuado sob o número 524.2005.000.14.00-7 e instaurado pelo TRT da 14ª Região em face da servidora Silvia Sadeck Soares Rodrigues de Lima, a fim de apurar eventual conduta infracional, passível de enquadramento nos arts. 132, incisos II e IV, e art. 138, da Lei nº 8.112/90.

Referido processo teve início após o encaminhamento pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região de cópia dos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº

Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 29/6/2011, sendo considerado publicado em 30/6/2011, nos termos da Lei 11.419/06. André Fernandes Pelegrini - 44560



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- Pet-524-12.2005.5.90.0000

2004.41.00.00.003006-5, que o Ministério Público do Trabalho moveu em desfavor de Silvia Sadeck Soares Rodrigues de Lima, e que tem por objeto um dos fatos ensejadores do processo administrativo disciplinar.

Encerrada a instrução prévia, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar decidiu indiciar a servidora como incurso nas penas do artigo 132, III e XIII, da Lei nº 8.112/90, pela prática infracional descrita nos artigos 116, II, 117, IX, e 139, do mesmo diploma legal. A indiciada foi citada e apresentou defesa escrita.

A Comissão elaborou relatório, propondo a rejeição da preliminar arguida na defesa; a absolvição da imputação concernente à "inassiduidade habitual, pela falta injustificada ao serviço por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, no período compreendido entre 1º/7/2004 e 1º/7/2005"; a imputação da prática de "improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, infrações sancionáveis com pena de demissão, sob o fulcro da Lei nº 8.112/90, art. 132, incisos IV e X, respectivamente".

O Presidente do TRT da 14ª Região, Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo, rejeitou a preliminar suscitada na defesa e, no mérito, isentou a servidora da imputação de irregularidade funcional consistente em inassiduidade habitual. Concluiu, entretanto, que a representada, ao deixar de "fornecer a necessária contraprestação laboral... no período de 1º/2/2003 e 16/7/2003", manteve conduta incompatível com a moralidade administrativa, valendo-se do cargo para lograr proveito pessoal, em inequívoco detrimento da dignidade da função pública, o que "amolda-se ao que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- Pet-524-12.2005.5.90.0000

dispõe o art. 116, inciso III e 117, inciso IX, ambos da Lei nº 8.112/90, em afronta, ainda, ao art. 37, "caput" da CRFB/88, sendo aplicável, por conseguinte, a disposição do art. 132, IV e X da multicitada Lei nº 8.112/90".

A servidora interpôs recurso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pedindo fossem sobrestados os efeitos do processo administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de improbidade administrativa em curso na 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO. No mérito, requereu fosse reconhecida sua inocência, e reformada a decisão que aplicou a pena de demissão. Sucessivamente, pugnou pela atenuação da pena que lhe foi imposta.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela manutenção da decisão em todos os seus termos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, por maioria, acolher a preliminar suscitada pela recorrente, a fim de determinar a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação judicial que tramita perante a Seção Judiciária Federal do Estado de Rondônia.

O Ministério Público do Trabalho recorreu dessa decisão, pedindo o reconhecimento da incomunicabilidade entre o processo administrativo e a ação de improbidade em trâmite perante a Justiça Federal.

Contrarrazões foram apresentadas pela servidora, que aduziu ser incabível o recurso. No mérito, requereu a manutenção da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- Pet-524-12.2005.5.90.0000

Recebido o apelo, foram os autos remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho e, na sequência, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O CSJT decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para afastar a suspensão do processo administrativo disciplinar e determinar o regular processamento do feito.

A servidora requereu a produção de prova, o que foi indeferido pelo Pleno do TRT-14ª Região na mesma decisão que, por maioria, negou provimento ao recurso administrativo.

A servidora interpôs, então, recurso perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Em preliminar, alegou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o indeferimento de produção de prova. Suscitou, também, inobservância ao disposto no inciso X do art. 93 da CF, em razão da ausência de fundamentação da decisão recorrida. Sustentou que o processo administrativo disciplinar foi instaurado sem a devida motivação legal. No mérito, argumentou que não incorreu na prática de ato algum que pudesse ser enquadrado no art. 132, IV e X da Lei nº 8.112/90, afirmando não se justificar, portanto, a aplicação da pena de demissão.

A Desembargadora Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT-14ª Região, Dra. Vania Maria da Rocha Abensur, denegou seguimento ao recurso, ao fundamento de que "a matéria abordada é de interesse exclusivamente individual da servidora interessada, não ensejando, em face disso, o envio dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- Pet-524-12.2005.5.90.0000

A servidora impetrou mandado de segurança em face da decisão que denegou seguimento ao recurso.

O TRT-14^a Região negou a segurança pretendida.

A servidora recorreu ao TST, que, por maioria, deu provimento parcial ao recurso ordinário para conceder parcialmente a segurança, determinando ao TRT-14^a Região o envio do recurso administrativo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O feito foi autuado como CSJT-Pet e distribuído a este Relator, a quem os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

A servidora Silvia Sadeck Soares Rodrigues de Lima recorre da decisão proferida pelo Tribunal Regional da 14^a Região, segundo a qual a representada, ao deixar de "fornecer a necessária contraprestação laboral... no período de 1º/2/2003 e 16/7/2003", manteve conduta incompatível com a moralidade administrativa, valendo-se do cargo para lograr proveito pessoal, em inequívoco detrimento da dignidade da função pública, o que "amolda-se ao que dispõe o art. 116, inciso III e 117, inciso IX, ambos da Lei nº 8.112/90, em afronta, ainda, aos arts. 37, "caput" da CRFB/88, sendo aplicável, por conseguinte, a disposição do art. 132, IV e X da multicitada Lei nº 8.112/90".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- Pet-524-12.2005.5.90.0000

Em preliminar, alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o indeferimento de produção de prova. Suscita, outrossim, inobservância ao disposto no inciso X do art. 93 da CF, em razão da ausência de fundamentação da decisão recorrida. Sustenta que o processo administrativo disciplinar foi instaurado sem a devida motivação legal. No mérito, argumenta que não incorreu na prática de ato algum que pudesse ser enquadrado no art. 132, IV e X da Lei nº 8.112/90, afirmando não se justificar, portanto, a aplicação da pena de demissão.

Não deve ser conhecido o presente recurso administrativo, por absoluta ausência de previsão nesse sentido no Regimento Interno deste Conselho.

O recurso administrativo no CSJT é cabível em outra hipótese, qual seja, das decisões monocráticas do Presidente e do Relator, para o Pleno do Conselho (art. 76 do Regimento Interno).

Não há previsão no Regimento Interno de recurso administrativo contra decisão administrativa proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Registro que a garantia do duplo grau de jurisdição foi observada, pois a matéria debatida neste recurso foi apreciada em duas instâncias: pela Presidente do TRT da 14ª Região e, em grau de recurso, pelo Pleno daquele Tribunal.

Aqui, ressalto que o art. 57 da Lei nº 9.784/99 (que regula o Processo Administrativo, no âmbito da Administração Pública), ao prever que "*o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa*", não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- Pet-524-12.2005.5.90.0000

estabeleceu a obrigatoriedade de tramitação do recurso administrativo por três instâncias. A garantia constitucional que alcança todos os processos, inclusive o administrativo, é a do duplo grau de jurisdição.

A esse respeito, transcrevo a lição da doutrinadora Lúcia Valle Figueiredo¹:

Assim sendo, podemos entender o seguinte: a primeira autoridade a apreciar o recurso é a autora do ato impugnado, que poderá ou não reconsiderar sua decisão. Caso esta mantenha o seu entendimento, encaminhará o recurso para a autoridade hierarquicamente superior a esta, que deverá decidir sobre o recurso. Este é o *iter* regular que deve nortear o andamento de apreciação de um recurso administrativo. Poderá, ainda este recurso ser apreciado por mais uma instância administrativa da entidade que expediu o ato recorrido, desde que ainda reste autoridade administrativa hierarquicamente superior que ainda não tenha se manifestado sobre o recurso. Esta, então, seria a terceira instância administrativa possível pela qual poderá tramitar um recurso administrativo. Aí está a regra. (grifo ausente no original)

Portanto, o que a Lei estabelece é que, na hipótese de existir autoridade hierarquicamente superior que não tenha se manifestado sobre o recurso, caberá a apreciação derradeira da matéria por parte dela. Contudo, não é obrigatória a análise de todo ato administrativo por três instâncias. A regra é a do duplo grau de jurisdição. Apenas haverá a análise em terceira instância se existir uma terceira autoridade que deva se manifestar sobre o ato, o que ocorreria como uma exceção à regra geral, que é a do duplo grau de jurisdição.

Ocorre que não há autoridade hierarquicamente superior ao Pleno do TRT da 14ª Região que possa se

¹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, fls. 245:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- Pet-524-12.2005.5.90.0000

manifestar sobre a matéria, considerando-se que não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho rever as decisões administrativas proferidas pelo Tribunais Regionais do Trabalho.

De outro norte, a propósito das arguições de nulidade do ato administrativo trazidas com o recurso, tampouco se poderia cogitar, na situação em análise, a competência do Conselho com fulcro no que dispõe o art. 12, inciso IV, do Regimento Interno, do CSJT, que dispõe:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

...

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

Vê-se, portanto, que, além de outras hipóteses definidas nos demais incisos do art. 12, a competência do CSJT restringe-se ao controle da legalidade de atos administrativos dos TRTs, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais.

No caso, o intento de revisão do ato administrativo que determinou a aplicação da pena de demissão diz respeito ao interesse exclusivamente individual da servidora, e por isso não se encontra ao alcance da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- Pet-524-12.2005.5.90.0000

Por todas essas razões, não conheço do recurso.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de junho de 2011

GILMAR CAVALIERI
Conselheiro Relator